



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36624.010098/2005-36
Recurso n° 253.209 Voluntário
Acórdão n° 2402-001.619 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: RETENÇÃO.
Recorrente LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/04/2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. A assinatura do Mandado de Procedimento Fiscal é realizada de forma eletrônica pela autoridade fiscal emissora, o que não acarreta qualquer nulidade na sua execução.

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATUAÇÃO DE FISCAL EM CIRCUNSCRIÇÃO DIFERENTE DE SEU DOMICÍLIO. EMISSÃO DO COMPETENTE MPF. O auditor fiscal possui competência para atuar em todo o território nacional, mesmo que em circunscrição diferente de sua lotação inicial e desde que precedido da expedição do competente Mandado de Procedimento Fiscal que determine a sua realocação para atuação no novo domicílio.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. FALTA DE DESTAQUE DA RETENÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, constitui em infração ao disposto no artigo 31, parágrafo 1º da Lei n.º 8.212/1991.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor de LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, em decorrência da ausência do destaque da retenção de 11% sobre notas fiscais de prestação de serviços realizados mediante a cessão de mão-de-obra, o que ensejou a violação ao art. 31, §1º da Lei 8.212/91.

O lançamento, nos termos do relatório fiscal, foi realizado da análise de 04 (quatro) notas fiscais cuja planilha indicativa se encontra anexada e faz parte integrante daquele.

De acordo com referida planilha, as notas fiscais foram emitidas nos meses de 03/2005 e 04/2005, tendo sido o contribuinte cientificado do lançamento em 27/10/2005.

Mantida a integralidade da autuação pelo acórdão de primeira instância, manejou o contribuinte o presente recurso voluntário (fls. 96/106), por meio do qual sustenta, em preliminar:

1. a nulidade do lançamento por vício no Mandado de Procedimento Fiscal pela falta de assinatura da autoridade fiscal emissora no documento;
2. a nulidade da NFLD pois a fiscalização foi levada a efeito por fiscal que não atuava na circunscrição do domicílio fiscal da recorrente;

Quanto ao mérito, pretende que seja provido o seu recurso sob o argumento de que:

1. não fora devidamente motivada a forma pela qual o fiscal utilizou-se para o cálculo das contribuições devidas e indicação de seu fato gerador, bem como não houve a menção no relatório fiscal do período do lançamento efetuado;
2. houve excesso de penalidade em decorrência da aplicação de vários autos de infração quando era impossível a apresentação de documentos requeridos pela fiscalização em decorrência do furto da documentação contábil noticiado nos autos;

Processado o recurso os autos foram enviados a este Egrégio Conselho, quando, esta Eg. Segunda Turma determinou a realização de diligência, para apuração da existência de NFLD's correlatas ao lançamento objeto do presente Auto de Infração, o que se verifica da Resolução de fls. 113/115.

Concluída diligência, retornam os autos a este Eg. Conselho, sendo que a fiscalização prestou os seguintes esclarecimentos:

- 1- que o presente lançamento não está vinculado a nenhuma das NFLD lavradas durante a Ação Fiscal;
- 2- que todas as NFLD objeto da Ação Fiscal em questão, conforme fls. 117, já foram julgadas e, não se constatou a existência de nenhum acórdão de provimento total do recurso, conforme demonstrado no documento de fls. 118, frente e verso, resultado da pesquisa SICOB.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira Do Prado, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deles conheço.

PRELIMINARES

Quanto a nulidade do lançamento em razão da falta da assinatura da autoridade emissora no Mandado de Procedimento Fiscal que ensejou a fiscalização levada a efeito em face do contribuinte, trago a baila o art. 7º da Portaria MPS/SRP n. 3031 e 583 da IN/SRP 03/2005, confira-se:

“Art. 583 – O MPF conterà

§ 1º – A assinatura da autoridade emitente prevista no inciso IV do caput, se caracterizará pelo acesso exclusivo ao sistema informatizado da SRP para emissão do MPF.”

Dessa forma, não mais é exigida a assinatura manual do Mandado de Procedimento Fiscal, sendo o mesmo expedido de forma eletrônica e mediante a assinatura eletrônica da autoridade emissora, conforme resta informado em seu campo destinado às observações, inclusive com a indicação de código de acesso para a verificação de sua autenticidade na internet.

Dessa forma, a alegada ausência de assinatura não enseja qualquer nulidade no procedimento.

No que se refere a outra nulidade alegada, agora pelo fato de que a fiscalização fora realizada por fiscais domiciliados em outra circunscrição, também não merece acolhida a pretensão recursal.

Pelo que se depreende dos autos do presente processo, a fiscalização inicialmente, fora levada a efeito no domicílio tributário do contribuinte, tendo sido interrompida em virtude de decisão judicial que determinou a transferência de seu domicílio para o Estado de São Paulo-SP.

Neste momento, veio a ser expedido novo Mandado de Procedimento Fiscal e inclusive o TIAD, agora já no Estado de São Paulo, para que os mesmos fiscais que já atuavam na fiscalização da empresa em Goiânia, pudessem finalizar os trabalhos de fiscalização no novo domicílio do contribuinte.

Contudo, tendo em vista que toda a fase de levantamento de dados, informações ou documentos, ou seja a fase investigativa do procedimento já havia sido concluída os fiscais retornaram a Goiânia, onde formalizaram a presente NFLD e de lá a enviaram via correios ao contribuinte, o que não enseja a nulidade, já que todo o procedimento de fiscalização fora realizado em São Paulo, domicílio fiscal do contribuinte.

Ressalto, por oportuno, que o contribuinte, no momento em que teve seu domicílio fiscal transferido para São Paulo, fora devidamente cientificado, via a emissão do competente Mandado de Procedimento Fiscal, da transferência temporária dos fiscais que atuavam em Goiânia para a circunscrição de São Paulo, de modo que pudessem concluir os trabalhos já iniciados.

Tal situação não enseja qualquer nulidade, ainda mais pelo fato de que o auditor fiscal possui competência para atuar em todo o território Nacional, a critério e conveniência da administração, desde que venha a ser previamente investido da competência em atuar em localidade diversa de sua lotação inicial, mediante a emissão do MPF respectivo, o que exatamente ocorreu no caso do presente processo.

Rejeito, assim, as preliminares.

MÉRITO

no presente caso, a obrigação acessória está prevista na Lei n ° 8.212/1991 em seu artigo 31, § 1º, nestas palavras:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

§1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei n° 9.711, de 1998).

Dessa maneira, não tem porque o presente auto-de-infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na sua elaboração. Foi pelo fiscal corretamente identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos.

De tal modo, as alegações da recorrente acerca da inexistência de motivação estão equivocadas. Com efeito, o relatório fiscal aponta claramente o § 2º do artigo 219 do RPS, cujo dispositivo elenca como caracterizador da cessão de mão de obra, aplicável ao caso concreto, a prestação de serviços de treinamento e ensino, e a planilha de folha 15 especifica as notas e os períodos correspondentes.

Destarte, caracterizada a cessão de mão-de-obra, imperioso seria o destaque nas notas fiscais, o que *in casu*, não ocorreu.

Vale salientar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independe de culpa ou dolo.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a autuação deve persistir.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto

Lourenço Ferreira Do Prado